



PARECER ÚNICO NAI nº 114/2019

Auto de Infração	52031/11		
PA COPAM	645941/18		
Embasmamento	Decreto 44.844/08		
Autuado	INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS SUPREMO LTDA		
Município	IBIRITÉ	CNPJ	03.080.479/0001-01
Auto Fiscalização	79564		

Equipe Interdisciplinar		MASP	Assinatura
Jurídico	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
Coordenador NAI	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
Diretora DREG	Lilia Aparecida de Castro	1.389.247-6	
Diretor DRCP	Philippe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	

I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base no Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que manteve a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 50.001,00. Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega a penalidade de multa simples não é mais exigível em virtude da celebração de TAC com este órgão ambiental;

Ao final, pela procedência do recurso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Celebração de TAC

Alega a recorrente que a penalidade de multa simples não é mais exigível em virtude da



celebração de TAC com este órgão ambiental.

Pois bem. Da detida análise dos autos, verifica-se que a recorrente firmou TAC com este órgão ambiental (documento anexado aos autos).

No entanto, apesar do TAC fazer referência ao auto de infração objeto da presente demanda, não há no referido documento exoneração da penalidade de multa-simples.

Compulsando-se os autos, constata-se que o TAC foi firmado para permitir a continuidade das atividades pelo empreendimento, senão vejamos:

Considerando que a continuidade do empreendimento deverá observar os estritos limites definidos neste Termo de Ajustamento de Conduta, imputando a COMPROMISSARIA a comprovação da obediência de tais limitações, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis.

Importante destacar que a parte final do trecho acima transcrito se refere a possibilidade de aplicação de sanções pelo descumprimento do TAC (código), não guardando relação com a penalidade anteriormente aplicada.

Desse modo, por ausência de desoneração da penalidade de multa simples no TAC firmado com este órgão ambiental, sugerimos a manutenção da decisão recorrida, em seus próprios termos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC competente, nos termos do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo o NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado e a manutenção da decisão recorrida.

S.m.j., é o parecer.